



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Procuradoria Geral de Justiça
Secretaria Geral.
Publicada no dia 04/03/12
Pág.(s) 64 a 66
Está conforme o original

PROVIMENTO Nº 38/2012

Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade – COPEA do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no múnus que lhe é conferido pelo art.127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e disposições contidas no art. 26, incisos V e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 127, § 2º, assegurou ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão;

CONSIDERANDO que na desincumbência das atribuições administrativas, estão os órgãos de Administração Superior do Ministério Público adstritos aos princípios que regem a Administração Pública, elencados no *caput* do art. 37, dentre eles o da eficiência, com o escopo de produzir o bom resultado na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar acessibilidade arquitetônica aos prédios e instalações próprias e locadas do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como espaços físicos de uso do público em geral, visando facilitar a acessibilidade atitudinal, ajudas técnicas e outras medidas necessárias para implementação da acessibilidade de pessoas com deficiência à informação, à comunicação e ao trabalho;

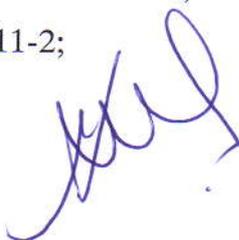
CONSIDERANDO que a Constituição Federal remeteu à lei ordinária a disposição sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público a fim de garantir o acesso da pessoa com deficiência (arts. 227, II e § 2º e 244, CF);

CONSIDERANDO os Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre a proteção das pessoas com deficiência dos quais a República Federativa do Brasil é signatária;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público resguardar os direitos das pessoas com deficiência, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89 (Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), bem como a Resolução nº 01, de 15 de outubro de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO, enfim, o disposto no procedimento administrativo nº 1119/2011-2;



RESOLVE:

Art.1º - Fica instituída a Comissão Permanente de Acessibilidade – COPEA do Ministério Público do Estado do Ceará, com a atribuição de promover a acessibilidade, compreendida esta, o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, proporcionando às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços públicos, das vias mobiliárias, dos equipamentos urbanos e das edificações.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Acessibilidade – COPEA do Ministério Público do Estado do Ceará terá a seguinte composição:

I – 01 (um) Promotor de Justiça do Núcleo de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência;

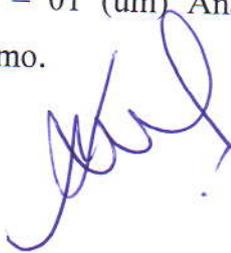
II – 01 (um) Promotor de Justiça do Núcleo de Defesa da Cidadania;

III – 01 (um) Promotor de Justiça representante das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano;

IV – 01 (um) Promotor de Justiça do Núcleo de Atuação Especial de Controle, Fiscalização e Acompanhamento de Políticas do Trânsito - NAETRAN;

V – 02 (dois) servidores, dentre eles, um com algum tipo de deficiência;

VI – 01 (um) Analista Ministerial, com especialidade em Arquitetura e Urbanismo.



§1º. A presidência da Comissão Permanente de Acessibilidade – COPEA do Ministério Público do Ceará caberá ao Promotor de Justiça do Núcleo de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

§2º. Os membros da Comissão Permanente de Acessibilidade – COPEA do Ministério Público do Ceará serão indicados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º – São atribuições da Comissão Permanente de Acessibilidade – COPEA do Ministério Público do Estado do Ceará:

I – Elaborar e acompanhar a execução do Programa de Acessibilidade do Ministério Público do Estado do Ceará;

II – Fiscalizar e acompanhar a execução da Política de Acessibilidade no Estado do Ceará;

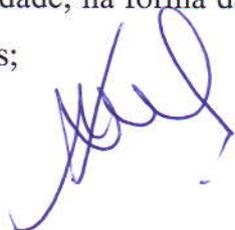
III – Incentivar e apoiar a promoção de eventos, cursos e seminários sobre acessibilidade;

IV – Produzir material e promover campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la quanto à acessibilidade;

V – Propor a eliminação das barreiras físicas (arquitetônicas, urbanísticas e ambientais), de comunicação e informação, de transporte, bem como na execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

VI – Orientar os profissionais da área de arquitetura e engenharia para a necessidade de cumprir as determinações da legislação e normas técnicas de acessibilidade;

VII – Expedir recomendações aos poderes públicos para que providenciem o levantamento dos prédios e logradouros públicos e privados existentes na Comarca, identificando os dotados de equipamento de acessibilidade, na forma da legislação técnica, bem como aqueles desprovidos de tais meios;



VIII – Solicitar ao Procurador-Geral de Justiça expeça recomendação aos Promotores de Justiça que oficiam nas Comarcas do interior para que recomendem aos poderes públicos locais que providenciem o levantamento dos prédios e logradouros públicos e privados existentes na Comarca, identificando os dotados de equipamento de acessibilidade, na forma da legislação técnica, bem como aqueles desprovidos de tais meios;

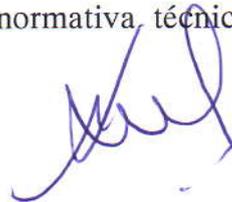
IX - Diligenciar no sentido de se promover outras formas apropriadas de atendimento e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar-lhes seu acesso a informações, inclusive aos deficientes visuais, mediante linguagem em braile, e aos auditivos, por intermédio de pessoas habilitadas em sinais de libras;

X - Diligenciar no sentido de dar efetividade ao disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, acerca da prioridade de atendimento das pessoas com deficiência, assim definidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

Parágrafo único - Estão compreendidos entre os locais que devem sofrer modificações, visando melhores condições de acessibilidade, as edificações públicas, vias públicas, estacionamentos, escolas, universidades, agências bancárias, estabelecimentos comerciais, igrejas e templos, praças desportivas, clubes recreativos e espaços de entretenimento, cartórios, hospitais, delegacias, Câmaras de Vereadores, Assembleia Legislativa, Prefeituras Municipais, Tribunais, Fóruns e Promotorias de Justiça.

Art. 4º – A Comissão Permanente de Acessibilidade – COPEA do Ministério Público do Estado do Ceará deverá apresentar relatório no prazo de 90 (noventa) dias, contendo informações sobre a execução das seguintes medidas a serem implementadas:

I - construção ou reforma para garantir acessibilidade para pessoas com deficiência, nos termos da normativa técnica em vigor (ABNT



9050), inclusive construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual, adaptação de mobiliário, portas e corredores em todas as dependências e em toda a extensão;

II - locações de imóveis, aquisições ou construções novas com garantia de acessibilidade;

III - entrada e permanência de cães guias em todas as dependências dos edifícios e sua extensão;

IV - habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS;

V - nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva;

VI - adoção de medidas que viabilizem a leitura labial;

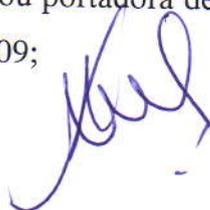
VII - nomeação ou permissão de utilização de guia/intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva ou visual;

VIII - registro das audiências por filmagem de todos os atos nelas praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva;

IX - aquisição de impressora em Braille, produção e manutenção de material de comunicação e de leitura de tela das pessoas com deficiência visual;

X - inclusão, em todos os editais de concursos públicos, da previsão constitucional de reserva de cargos para pessoas com deficiência, do ingresso nos quadros do Ministério Público;

XI - anotação na capa dos autos da prioridade concedida à tramitação de processos administrativos cuja parte seja uma pessoa com deficiência e de processos judiciais se tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 06 de agosto de 2009;



XII - realização de oficinas de conscientização de servidores e magistrados sobre os direitos das pessoas com deficiência;

XIII - utilização de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, legenda, áudio, descrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, dentre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões;

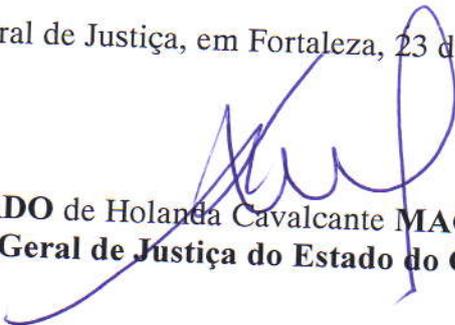
XIV - disponibilização de equipamentos de autoatendimento para consulta processual acessíveis, com sistema de voz ou de leitura de tela para pessoas com deficiência visual, bem como, com altura compatível para usuários de cadeira de rodas;

Art. 5º – Por ato do Procurador-Geral de Justiça, poderá ser atribuída gratificação de assessoramento técnico aos servidores integrantes da referida Comissão, conforme artigo 2º e parágrafo único do Provimento nº 13/2009 e das disposições contidas na Lei nº 14.289/2009.

Art. 6º – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2012.


Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará